



## PARECER N.º 57/2017

### I. Pedido

A Direção-Geral de Política Externa (DGPE) do Ministério dos Negócios Estrangeiros solicita à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Acordo entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil em matéria de proteção de testemunhas.

A CNPD é competente para a emissão do respetivo parecer nos termos da alínea a) do n.º 1 da Lei n.º 67/98, de 26 outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPDP), na medida em que o Acordo prevê o tratamento de dados pessoais.

### II. Antecedentes

A CNPD emitiu o Parecer n.º 66/2010, em 27 de outubro, sobre o Projeto de Acordo entre Portugal e o Brasil em matéria de Proteção de Testemunhas. Após, e a pedido da Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros teve lugar uma reunião de coordenação entre representantes portugueses das partes envolvidas na redação final do acordo.

Na referida reunião foi sugerida a inclusão de um novo artigo que contemplasse os aspetos de proteção de dados em falta, em conformidade com as recomendações feitas pela CNPD no supra citado parecer, o que efetivamente veio a ocorrer.

A CNPD foi novamente chamada a pronunciar-se sobre o Acordo entre Portugal e o Brasil em matéria de proteção de testemunhas, tendo essa consulta dado origem ao Parecer n.º 23/2011 de 14 de março, o que consideramos pertinente, tendo em conta o texto agora apresentado. Vejamos porquê.

A solução de redação encontrada nessa altura correspondia, em parte, às recomendações da CNPD, no tocante à necessidade de se introduzir um preceito sobre a utilização e transferência de dados pessoais. Dizemos “em parte”, porque, por um lado, embora se reconhecesse ser positiva a inclusão de um artigo referente aos princípios mais importantes em matéria de proteção de dados, a remissão pura e simples para o “Direito Internacional” e

"Direito interno aplicável" corria o risco de *"não produzir qualquer efeito útil quanto à proteção dos dados pessoais transferidos, uma vez que pretendia tomar obrigatório um quadro normativo demasiado indeterminado, quadro esse onde, a par de princípios, se encontram também amplas exceções e normas não imediatamente exequíveis na ordem interna"*.

Por outro lado, reclamava-se a necessidade de existir uma regra relativa à adoção de medidas de segurança, capaz de garantir que os ficheiros tratados fossem adequadamente protegidos contra riscos naturais ou humanos de perda, destruição, acesso ou uso não autorizado e de contaminação dos dados.

No Parecer de 2011, a CNPD apontava igualmente que a proposta permitia a transferência de dados para finalidades diferentes, mas compatíveis com a finalidade declarada, considerando que seria preferível a indicação de todas as finalidades, especificando-se que as Partes só podem transmitir dados pessoais exclusivamente dentro da finalidade do Acordo.

No que diz respeito ao direito de informação do titular dos dados, que estava consagrado na proposta anterior, a CNPD apresentou reservas quanto à redação nesse ponto, uma vez que se afirmava poder o titular dos dados exercer o seu direito diretamente junto da parte requerida, quando na verdade, tal direito deveria ser exercido junto das autoridades competentes da parte requerida.

Também não se encontrava previstas na proposta anteriormente apreciada pela CNPD formas de controlo e de sanção para o incumprimento dos preceitos relativos à proteção de dados. Considerava a CNPD que a entidade incumbida de controlar e sancionar o incumprimento dessas regras deveria ser uma entidade independente.

### III. A proposta atual

O presente Acordo estabelece o regime jurídico aplicável à cooperação entre as Partes em matéria de proteção de testemunhas em processo penal, em conformidade com o direito vigente aplicável. Espera-se que as Partes cooperem, de acordo com o direito internacional aplicável e com o respetivo direito interno, no âmbito da proteção de testemunhas em processo penal, através das autoridades competentes de cada uma das Partes.



As Partes afirmam, com o presente Acordo, o seu empenho em combater de forma coordenada a criminalidade violenta e organizada e a impunidade e considerando necessário aprofundar os mecanismos de cooperação judiciária internacional existentes entre si.

Pretende-se encontrar soluções que permitam garantir a segurança de testemunhas em processos de natureza penal, assegurando o seu depoimento livre de qualquer intimidação, coação ou ameaça à sua pessoa, aos seus familiares ou a outras pessoas de lhe sejam próximas.

#### IV. Intervenientes no Acordo

As autoridades competentes, responsáveis pela aplicação do Acordo são a Comissão de Programas Especiais de Segurança do Ministério da Justiça, por parte da República Portuguesa, e o Ministro da Justiça e Segurança Pública, por parte da República Federativa do Brasil.

#### V. Proteção de dados pessoais na República Federativa do Brasil

Para a prossecução das finalidades definidas no artigo 1.º, o presente acordo prevê a transferência de informação entre as Partes, a qual revestirá ou poderá revestir natureza pessoal. Ora, nos termos do artigo 19.º da LPDP, que transpõe a Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, como ainda dos preceitos da Convenção 108 do Conselho da Europa (artigo 12.º) e do seu Protocolo Adicional (artigo 2.º)<sup>1</sup>, Portugal só pode realizar transferências de dados pessoais para um país terceiro situado fora da União Europeia, como a República Federativa do Brasil, se esse país assegurar um nível adequado de proteção dos dados.

A adequação do nível de proteção dos dados pessoais deve ser apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiam a transferência ou o conjunto de transferências, tomando em consideração, designadamente, a natureza dos dados, a finalidade e a duração dos tratamentos projetados, o país de origem e o país de destino final, as regras de direito, gerais

---

<sup>1</sup> A Convenção para Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, aprovada em 28 de janeiro de 1981, foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, de 9 de julho de 1993 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/93, da mesma data.

ou setoriais, em vigor no Estado em causa e, bem assim, as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas no país de destino, no caso, o Brasil.

Este aspeto assume particular relevância, já que a existência de uma Lei de Proteção de Dados Pessoais e de uma entidade administrativa independente com atribuições de garantir o cumprimento interno dos instrumentos jurídicos internacionais de aplicação em matéria de dados pessoais, corresponde a um dos requisitos de base inseridos na Recomendação n.º R (87) 15, adotada pelo Comité dos Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa, em 17 de setembro de 1987, e que visou regulamentar a utilização dos dados de carácter pessoal no setor da polícia.

Importa referir que no domínio dos instrumentos jurídicos de proteção de dados, o Brasil não aderiu à Convenção 108 aberta a países não pertencentes ao Conselho da Europa. O Brasil também não tem lei específica sobre proteção de dados pessoais, nem dispõe de organismo independente com poderes de autoridade para controlar e fiscalizar o seu cumprimento. O que existe neste momento na legislação interna do Brasil é um projeto de diploma que pretende vir a ser a futura lei de proteção de dados brasileira e o chamado «Habeas data» consagrado na Constituição, que prevê o direito de acesso dos cidadãos aos seus próprios dados pessoais. Tais normas não são, todavia, suficientes para se poder concluir que a República Federativa do Brasil assegura um nível de proteção de dados pessoais adequado<sup>2</sup>.

Nesta medida, deverá o texto do Acordo conter as normas essenciais em matéria de proteção de dados, obrigando as Partes ao seu cumprimento, suprimindo assim as deficiências da legislação nacional do Brasil e dando cumprimento às exigências da legislação portuguesa.

## VI. O texto da proposta de Acordo atual

No texto do Acordo agora submetido à apreciação da CNPD, constata-se que existem muitas semelhanças com o texto apreciado pela CNPD em março de 2011, tendo sido acolhidas as recomendações deitas pela CNPD no respetivo Parecer.

---

<sup>2</sup> Note-se que nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Lei de Proteção de Dados Pessoais, cabe à CNPD decidir se um Estado que não pertença à União Europeia assegura um nível de proteção adequado.



Assim, quanto à finalidade do Acordo, que está agora delimitada, em respeito pelo estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP, dispõe o artigo 10.º que “a Parte requerente não utilizará para fins diferentes dos constantes do pedido, as informações e demais elementos obtidos em resultado deste sem prévio consentimento da Parte requerida”.

O artigo 13.º sob epígrafe “informações confidenciais, documentos e dados pessoais” surge como um dos preceitos mais importantes em matéria de proteção de dados, com um clausulado muito semelhante ao anteriormente apreciado, com a introdução de um preceito relativa ao compromisso de adoção de “medidas de segurança da informação, nomeadamente contra o acesso indevido ou não autorizado aos dados de natureza pessoal”, ficando as partes responsáveis em caso de transmissão incorreta ou não autorizada dos referidos dados. Pelo que as objeções anteriormente suscitadas quanto às garantias de segurança estão agora ultrapassadas.

Sob a epígrafe “Utilização e transferência de dados pessoais”, o artigo 14.º do texto de proposta de Acordo, traduz no essencial o que se apreciou em 2011, tendo sido acolhida a recomendação da CNPD, no que respeita ao direito de informação dos titulares dos dados. Com efeito, especifica-se que o acesso é garantido pelas autoridades competentes para o efeito das Partes Contratantes e não diretamente pelas Partes.

Foi igualmente introduzido um novo número destinado a determinar que a verificação do incumprimento do disposto em matéria dos princípios de proteção de dados é da responsabilidade de uma entidade independente que seja competente, em cada uma das Partes, pelas regras de proteção de dados.

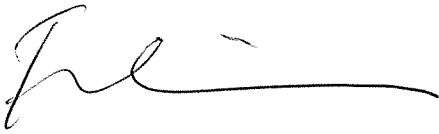
Sublinha-se ainda a regulação da hipótese de transferência de dados pessoais para países terceiros por parte do Estado requerente, em conformidade com as recomendações anteriormente feitas.

## VII. Conclusão

Em face das observações feitas, nada há a opor ao texto do Acordo entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil em matéria de proteção de testemunhas, na perspetiva do regime jurídico de proteção de dados pessoais.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 21 de novembro de 2017

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a long horizontal stroke.

Filipa Calvão (Presidente)